



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Em 30/06/93
Aprovado
Prestes
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 110/93, de 30 de junho de 1993.

Dispõe sobre as Diretrizes Organiza-
tórias para o Exercício de 1994, e
dá outras providências.

"O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:"

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao dis-
posto no Art. 165, II da Constituição Federal e o Art. 110, II, da
Lei Orgânica do Município de Afuá, as Diretrizes Organizatórias pa-
ra o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração públi-
ca municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos or-
çamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na Legislação
Tributária do Município para o exercício cor-
respondente;
- V - as disposições relativas à despesa do Municí-
pio com pessoal e encargos sociais;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública
Municipal.

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1994 deverá estar com-
patibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, de-
vendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

Segue...

Em 30/06/93
Aprovado
M. Sseixas
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Fls. 2

- Melhoria do atendimento das necessidades básicas da população nas áreas de saneamento, saúde, educação e cultura, habitação e urbanismo, segurança e justiça;
- Incentivo à produção agrícola e pesqueira;
- Recuperação e conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano;
- Modernização Administrativa.
- Abastecimento alimentar, através de Sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores.

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 3º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 1994 será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 1993, será composta de:

- I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, que conterá:
 - a) o Orçamento referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades, da Administração Direta e Indireta;
 - b) o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público;
 - c) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referente aos orçamentos fiscal, da Seguridade Social e dos fundos especiais;
 - d) a mensagem do Poder Executivo, Projeto de Lei Orçamentária, tabelas explicativas, especificações dos programas, na conformidade do art.22, incisos I,II,III e IV, e seu Parágrafo único, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Segue...



Em 30/06/93

Aprovado

M. S. Seixas
Presidente

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Fls. 3

II - informações complementares.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence; e
- II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e/ou atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos, serão também apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
- Segue...

Em, 30/06/93
Aprovado
M. Seixas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Flo. 4

- cial, bem como de conjunto dos dois orçamentos;
II - da Natureza da Despesa para cada órgão; e
III - da Despesa por Fonte de Recursos para cada órgão.

CAPÍTULO III

**Das Diretrizes para os Orçamentos do
Município e suas Alterações**

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - Na Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1993 e atualizadas para os preços de mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização do índice de INPC do IBGE, ou outro que o venha substituir.

Parágrafo único. - Os créditos suplementares e especiais serão submetidos à prévia apreciação da Câmara Municipal.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas próprias das entidades de administração pública indiretas bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contra-partida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo único. - As receitas referidas no "caput" deste artigo serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Segue...

Em, 30/06/93
Aprovado
M. S. Soares
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Fls. 5

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferências sobre novos projetos e atividades.

Art. 9º - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art. 10 - Podem ser destinados recursos somente através de convênios para atender clubes recreativos e desportivos, associações diversas, e comunidades organizadas, sindicatos e outros congêneres, desde que seus dirigentes não recebam remuneração pelo exercício de cargo na entidade.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos públicos da administração direta e indireta encaminharão ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Art. 12 - Fica o Município obrigado a atender as exigências emanadas de Leis de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado, objetivando a efetivação de convênios com órgãos das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

Segue...

Em. 30/06/93
Aprovado
M. S. S. S.
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Fls. 6

- I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública como dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- III - das transferências recebidas através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - das transferências do Orçamento Fiscal;
- V - de outras fontes.

Parágrafo único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPITULO IV

Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 15 - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação da legislação tributária.

CAPITULO V

Das Disposições Relativas a Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16 - A despesa com pessoal da Administração Direta e Indireta não excederá a 65% da receita corrente.

Parágrafo único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;

Segue...

Com. 30/06/93
Aprovado
Mssias
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Fls. 7

- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito; e
- e) remuneração dos Vereadores.

Art. 17 - O Executivo deverá repassar até o dia 20 de cada mês, recursos financeiros necessários ao regular funcionamento do Poder Legislativo.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 19 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado na forma de artigo 50 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada órgão do Poder Executivo.

Art. 20 - As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação Publicidade.

§ 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada senão através de Lei específica.

§ 2º - Entende-se como publicidade as ações relativas a divulgação do trabalho dos órgãos, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, que devem ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Segue...

Aprovado



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Fls. 8

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Afuá, em 30 de junho de 1993.

Margarida da Silva Seixas
Margarida da Silva Seixas.
Presidente.

Elis dos Santos
Elis dos Santos.
1º Secretário.

Hamilton Pinheiro Hage
Hamilton Pinheiro Hage.
2º Secretário.

Recebi o Original
Em ____/____/____